

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.142	009	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.142

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o parcelamento de débitos junto à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcelamento para o pagamento de débitos no valor de R\$ 40.580.061,37 (quarenta milhões, quinhentos e oitenta mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), à Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, à título de restituição de crédito originado no Processo nº 0001129-90.2007.8.19.0066.

Parágrafo único. Este município fará o pagamento dos débitos em 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 10.145.015,34 (dez milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinze reais e trinta e quatro centavos) cada, nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O vencimento de cada parcela se dará no dia 30 de junho dos exercícios financeiros de 2023, 2024, 2025 e 2026, ou no dia útil imediatamente posterior, no caso de o vencimento se operar em feriado, sábado, domingo ou dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Volta Redonda, facultando-se ao Município realizar o pagamento antecipado.

§ 1º Os pagamentos das parcelas referidas no *caput* deste artigo poderão ser feitos, a critério da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, por meio de depósito na conta corrente da CSN, ou por meio de compensação com créditos tributários vencidos da CSN, conforme autoriza a Lei Municipal nº 5.450, de 9 de janeiro de 2018, em seu art. 1º.

§ 2º Quando a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN optar pela compensação com créditos do IPTU do mesmo exercício financeiro da parcela a ser paga, operar-se-á a antecipação do vencimento dessa parcela para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento da primeira quota do IPTU a ser compensada, admitido o fracionamento do pagamento, sem qualquer penalidade ao Ente Público, quando, não sendo a primeira quota suficiente para o adimplemento, houver a necessidade de se operar a compensação com as demais quotas do IPTU do respectivo exercício financeiro, observando-se os seguintes requisitos:

I – A compensação será determinada de ofício pelo Secretário Municipal de Fazenda, no dia útil imediatamente posterior ao vencimento da quota do IPTU a ser compensada, incidindo



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.142	010	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.142

sobre a primeira parcela de todas as inscrições de IPTU da CSN, com exceção daquelas que forem objeto de reclamação no prazo e forma do parágrafo único, do art. 140 da Lei Municipal nº 1.896/1984 ou que estejam com a exigibilidade suspensa;

II – A compensação será operacionalizada na integralidade de cada inscrição imobiliária, iniciando-se na ordem decrescente de valor, somente sendo admitida a compensação parcial na última inscrição necessária para o adimplemento integral do débito do Município, aplicando-se ao saldo remanescente não compensado da referida inscrição o previsto no inciso V deste parágrafo quarto;

III – Acaso a primeira parcela do IPTU relativo a todas inscrições imobiliárias da CSN não seja suficiente para a quitação da parcela do débito do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará a CSN, com antecedência de 15 dias corridos para o vencimento da segunda quota do IPTU, informando em quais inscrições incidirá a compensação sobre a segunda quota do IPTU, aplicando-se a regra do inciso II deste parágrafo quarto. Nesse caso, a CSN deverá realizar o pagamento da segunda quota de IPTU das inscrições sobre a quais não recair a compensação, no prazo previsto no carnê de IPTU, não se aplicando o parágrafo único, do art. 29 da Lei Municipal nº 1.896/1984.

IV - Não haverá a incidência da multa prevista no art. 29 da Lei Municipal nº 1.896/1984 sobre a quota do IPTU a ser compensada, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

V – Se após operada a compensação restar valor a ser adimplido em relação à quota do IPTU compensada, o Departamento Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, em até 3 (três) dias úteis a contar da compensação, a guia de recolhimento do valor remanescente, notificando a CSN para realizar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, incluindo a incidência da multa prevista no art. 29, da Lei Municipal nº 1.896/1984 sobre o valor remanescente da quota compensada;

VI – O parágrafo único, do art. 29, da Lei Municipal nº 1.896/1984 não se aplica às inscrições de IPTU da CSN que não forem objeto de compensação.

§ 3º Faculta-se à CSN, no caso em que opte pelo pagamento do IPTU do exercício em quota única, requerer à Secretaria Municipal de Fazenda que realize o pagamento da parcela do débito do Município por meio de compensação com a quota única do IPTU, observando-se os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.142	011	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.142

I – Para a compensação da parcela do débito do Município relativo ao exercício de 2023, o requerimento da CSN deverá ser protocolizado até o dia 23/02/2023; para a compensação das

parcelas do débito do Município dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 os requerimentos devem ser protocolizados no prazo de até 15 dias antes do vencimento da quota única do IPTU do respectivo exercício financeiro.

II – No requerimento a CSN deverá indicar em quais inscrições imobiliárias será realizada a compensação;

III – A soma dos valores de IPTU relativo as inscrições indicadas pela CSN deverão ser suficientes para a quitação integral da parcela do débito do Município de Volta Redonda, não podendo ultrapassar o equivalente a 10% do valor da referida parcela;

IV – Quando a CSN indicar mais de uma inscrição imobiliária, a compensação será operacionalizada na integralidade de cada inscrição indicada pela CSN, iniciando-se na ordem decrescente de valor, somente sendo admitida a compensação parcial na última inscrição necessária para o adimplemento integral do débito do Município, aplicando-se ao saldo remanescente não compensado da referida inscrição o previsto no inciso VII deste parágrafo terceiro;

V - O requerimento será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda que, verificando o preenchimento dos requisitos, determinará a compensação no dia imediatamente posterior ao vencimento da quota única;

VI – No caso da compensação prevista neste parágrafo terceiro, será mantido o desconto para pagamento em quota única, desde que o valor remanescente relativo às inscrições imobiliárias sujeitas a compensação, se houver, seja pago no prazo do inciso VII deste parágrafo;

VII - Se após operada a compensação restar valor a ser adimplido em relação à quota única da inscrição do IPTU compensada, o Departamento Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, em até 5 (cinco) dias úteis após a compensação, a guia de recolhimento do valor remanescente, notificando a CSN para realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação, sob pena da incidência da multa prevista no art. 29, da Lei Municipal nº 1.896/1984 e demais penalidades previstas na legislação tributária municipal, além da perda do desconto da quota única relativa ao valor remanescente da referida inscrição imobiliária; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.142	012	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.142

VIII – Ocorrendo a inadimplência do valor remanescente, na forma do inciso VII deste parágrafo, o Departamento Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda emitirá guia complementar para pagamento do valor correspondente à perda do desconto da quota única, que deverá ser pago em 30 dias corridos, sob pena de acréscimos moratórios previstos na legislação municipal.

Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento do Município, devendo fazer constar nos orçamentos subsequentes, dotações suficientes que atendam aos preceitos desta Lei.

Art. 4º - Os casos onde esta Lei for omissa serão resolvidos em posterior acordo firmado entre as partes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 16 de fevereiro de 2023.



ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 005/2023
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/pfs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.142	013	1



VR EM DESTAQUE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

16 de fevereiro de 2023 - Edição Nº 1919



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.142

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o parcelamento de débitos junto à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcelamento para o pagamento de débitos no valor de R\$ 40.580.061,37 (quarenta milhões, quinhentos e oitenta mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, à título de restituição de crédito originado no Processo nº 0001129-90.2007.8.19.0066.

Parágrafo único. Este município fará o pagamento dos débitos em 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 10.145.015,34 (dez milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinze reais e trinta e quatro centavos) cada, nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O vencimento de cada parcela se dará no dia 30 de junho dos exercícios financeiros de 2023, 2024, 2025 e 2026, ou no dia útil imediatamente posterior, no caso de o vencimento se operar em feriado, sábado, domingo ou dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Volta Redonda, facultando-se ao Município realizar o pagamento antecipado.

§ 1º Os pagamentos das parcelas referidas no caput deste artigo poderão ser feitos, a critério da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, por meio de depósito na conta corrente da CSN, ou por meio de compensação com créditos tributários vencidos da CSN, conforme autoriza a Lei Municipal nº 5.450, de 9 de janeiro de 2018, em seu art. 1º.

§ 2º Quando a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN optar pela compensação com créditos do IPTU do mesmo exercício financeiro da parcela a ser paga, operar-se-á a antecipação do vencimento dessa parcela para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento da primeira quota do IPTU a ser compensada, admitido o fracionamento do pagamento, sem qualquer penalidade ao Ente Público, quando, não sendo a primeira quota suficiente para o adimplemento, houver a necessidade de se operar a compensação com as demais quotas do IPTU do respectivo exercício financeiro, observando-se os seguintes requisitos:

I - A compensação será determinada de ofício pelo Secretário Municipal de Fazenda, no dia útil imediatamente posterior ao vencimento da quota do IPTU a ser compensada, incidindo

sobre a primeira parcela de todas as inscrições de IPTU da CSN, com exceção daquelas que forem objeto de reclamação no prazo e forma do parágrafo único, do art. 140 da Lei Municipal nº 1.896/1984 ou que estejam com a exigibilidade suspensa;

II - A compensação será operacionalizada na integralidade de cada inscrição imobiliária, iniciando-se na ordem decrescente de valor, somente sendo admitida a compensação parcial na última inscrição necessária para o adimplemento integral do débito do Município, aplicando-se ao saldo remanescente não compensado da referida inscrição o previsto no inciso V deste parágrafo quarto;

III - Acaso a primeira parcela do IPTU relativo a todas inscrições imobiliárias da CSN não seja suficiente para a quitação da parcela do débito do Município, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará a CSN, com antecedência de 15 dias corridos para o vencimento da segunda quota do IPTU, informando em quais inscrições incidirá a compensação sobre a segunda quota do IPTU, aplicando-se a regra do inciso II deste parágrafo quarto. Nesse caso, a CSN deverá realizar o pagamento da segunda quota de IPTU das inscrições sobre as quais não recair a compensação, no prazo previsto no carê de IPTU, não se aplicando o parágrafo único, do art. 29 da Lei Municipal nº 1.896/1984.

IV - Não haverá a incidência da multa prevista no art. 29 da Lei Municipal nº 1.896/1984 sobre a quota do IPTU a ser compensada, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

V - Se após operada a compensação restar valor a ser adimplido em relação à quota do IPTU compensada, o Departamento Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, em até 3 (três) dias úteis a contar da compensação, a guia de recolhimento do valor remanescente, notificando a CSN para realizar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, incluindo a incidência da multa prevista no art. 29, da Lei Municipal nº 1.896/1984 sobre o valor remanescente da quota compensada;

VI - O parágrafo único, do art. 29, da Lei Municipal nº 1.896/1984 não se aplica às inscrições de IPTU da CSN que não forem objeto de compensação.

§ 3º Faculta-se a CSN, no caso em que opte pelo pagamento do IPTU do exercício em quota única, requerer à Secretaria Municipal de Fazenda que realize o pagamento da parcela do débito do Município por meio de compensação com a quota única do IPTU, observando-se os seguintes requisitos:

I - Para a compensação da parcela do débito do Município relativo ao exercício de 2023, o requerimento da CSN deverá ser protocolizado até o dia 23/02/2023; para a compensação das parcelas do débito do Município dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 os requerimentos devem ser protocolizados no prazo de até 15 dias antes do vencimento da quota única do IPTU do respectivo exercício financeiro.

II - No requerimento a CSN deverá indicar em quais inscrições imobiliárias será realizada a compensação;

III - A soma dos valores de IPTU relativo às inscrições indicadas pela CSN deverão ser suficientes para a quitação integral da parcela do débito do Município de Volta Redonda, não podendo ultrapassar o equivalente a 10% do valor da referida parcela;

VR EM DESTAQUE



ANO XXVII - R\$ 0,30 - Nº 1919 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 16 DE FEVEREIRO DE 2023

VR EM DESTAQUE

ANO XXVII - RS 0.30 - Nº 1918 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 16 DE FEVEREIRO DE 2023

IV – Quando a CSN indicar mais de uma inscrição imobiliária, a compensação será operacionalizada na integralidade de cada inscrição indicada pela CSN, iniciando-se na ordem decrescente de valor, somente sendo admitida a compensação parcial na última inscrição necessária para o adimplemento integral do débito do Município, aplicando-se ao saldo remanescente não compensado da referida inscrição o previsto no inciso VII deste parágrafo terceiro;

V - O requerimento será encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda que, verificando o preenchimento dos requisitos, determinará a compensação no dia imediatamente posterior ao vencimento da quota única;

VI – No caso da compensação prevista neste parágrafo terceiro, será mantido o desconto para pagamento em quota única, desde que o valor remanescente relativo às inscrições imobiliárias sujeitas a compensação, se houver, seja pago no prazo do inciso VII deste parágrafo;

VII - Se após operada a compensação restar valor a ser adimplido em relação à quota única da inscrição do IPTU compensada, o Departamento Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, em até 5 (cinco) dias úteis após a compensação, a guia de recolhimento do valor remanescente, notificando a CSN para realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação, sob pena da incidência da multa prevista no art. 29, da Lei Municipal nº 1.896/1984 e demais penalidades previstas na legislação tributária municipal, além da perda do desconto da quota única relativa ao valor remanescente da referida inscrição imobiliária; e

VIII – Ocorrendo a inadimplência do valor remanescente, na forma do inciso VII deste parágrafo, o Departamento Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda emitirá guia complementar para pagamento do valor correspondente à perda do desconto da quota única, que deverá ser pago em 30 dias corridos, sob pena de acréscimos moratórios previstos na legislação municipal.

Art. 3º - As despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento do Município, devendo fazer constar nos orçamentos subsequentes, dotações suficientes que atendam aos preceitos desta Lei.

Art. 4º - Os casos onde esta Lei for omissa serão resolvidos em posterior acordo firmado entre as partes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 16 de fevereiro de 2023.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

